



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 90/XVI/1.ª

CRIA GABINETES JURÍDICOS NOS AEROPORTOS E REFORÇA OS MECANISMOS DE ACESSO AO DIREITO NAS ZONAS INTERNACIONAIS

Exposição de Motivos

O acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva são princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa. No entanto, tais princípios não se aplicam em todos os lugares e para toda a gente. É incompatível com o Estado de Direito que existam locais onde o Direito não chegue. E há muito que podia ser diferente.

De facto, a Lei de Imigração – Lei n.º 23/2007, de 4 de julho – prevê, no n.º 3 do artigo 40.º, a possibilidade de celebração de um protocolo entre o Ministério da Administração Interna, Ministério da Justiça e Ordem dos Advogados, para garantir a assistência jurídica a um cidadão estrangeiro não admitido nos Postos de Fronteira. No entanto, a assistência jurídica que tem sido disponibilizada atualmente tem-se revelado insuficiente e, por vezes inexistente, pelo que deve ser corrigida e aprofundada com rapidez.

Com efeito, segundo foi [noticiado pelo Jornal Público](#), a Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI) dirigiu uma recomendação à Polícia de Segurança Pública (PSP), no sentido de permitir a assistência jurídica a estrangeiros retidos no aeroporto a partir do momento em que é efetivada a sua retenção e antes da decisão de recusa de entrada em Portugal.

A IGAI lembra que qualquer cidadão tem o direito “a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade” e alerta que até à decisão de entrada sobre a entrada no país estar tomada “poderão ser efetuadas diligências de produção de prova pelo instrutor (...) com a subsequente assinatura do auto, tudo sem a presença do advogado, mesmo em situações em que tal é requerido”.

Saliente-se ainda que a Ordem dos Advogados se congratulou com a recomendação da IGAI. Aliás, a Ordem defende que a presença de advogado deve ser sempre assegurada, independentemente do pedido do próprio, uma vez que nem sempre os cidadãos conseguem expressar a sua vontade, sendo que muitos não têm sequer conhecimento dessa prerrogativa que lhes cabe. Mais, a Ordem defende que deve ser criada uma escala que garanta a assistência jurídica por advogados, a partir do momento em que são ouvidos pelas autoridades.

Mais grave ainda é saber que ao arrepio da Constituição e das leis, existem relatos de que há advogados impedidos pela Polícia de Segurança Pública, de atender estrangeiros detidos, conforme [publica o Diário de Notícias](#).

Se já em outras sedes é muito importante a presença de um advogado, esta participação é especialmente importante no âmbito da atual Lei de Imigração, onde, aliada à discricionariedade e ampla margem de interpretação concedidas às autoridades, o efeito meramente devolutivo do recurso jurisdicional das decisões, retira aos cidadãos estrangeiros a possibilidade de recorrerem das decisões administrativas para o tribunal com efeito útil.

Ora, é neste contexto que se reapresenta um Projeto de Lei com soluções alicerçadas nos Direitos Humanos e na Constituição da República Portuguesa. Se por um lado, a Administração verifica as entradas das pessoas no país, por outro lado, os cidadãos devem ter acesso a todos os meios de recurso que visem assegurar os seus direitos.

Face a tal quadro, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta no presente Projeto de Lei, que vem garantir a assistência jurídica e a tutela jurisdicional efectiva dos cidadãos estrangeiros nas zonas internacionais:

- A criação de Gabinetes Jurídicos nas Zonas Internacionais dos Aeroportos e Portos, implementando o acesso ao Direito e à Justiça pelos cidadãos estrangeiros;

- A previsão de que a decisão de recusa de entrada só pode ser proferida após audição do cidadão estrangeiro na presença de um advogado.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria os Gabinetes Jurídicos e reforça mecanismos de acesso ao Direito nas zonas internacionais.

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 38.º e 40.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 38.º

[...]

1 - A decisão de recusa de entrada só pode ser proferida após audição do cidadão estrangeiro na presença de um defensor oficioso do gabinete jurídico previsto no artigo 8.º-A ou de advogado livremente escolhido pelo cidadão estrangeiro, a expensas do próprio, e vale para todos os efeitos legais, como audiência prévia do interessado, desde que tenha sido garantido o direito à defesa.

2 - A decisão de recusa de entrada é imediatamente comunicada à representação diplomática ou consular do seu país de origem.

3 - A decisão de recusa de entrada é notificada ao interessado e ao seu defensor oficioso ou advogado, com indicação dos seus fundamentos, redigidos na língua portuguesa e em língua que o cidadão estrangeiro possa entender, dela devendo expressamente constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo de interposição.

4 - (anterior n.º 3).

5 – (anterior n.º 4).

Artigo 40.º

[...]

1 – (...).

2 - Ao cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado.

3 – Para efeitos da garantia da assistência jurídica ao cidadão estrangeiro não admitido são colocados à sua disposição, gratuitamente, os serviços do gabinete jurídico previsto no artigo 8.º-A, aplicando-se com as devidas adaptações a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, no regime previsto para a nomeação de defensor do arguido para diligências urgentes ou pode o mesmo ser assistido por advogado livremente escolhido por si, competindo-lhe, neste caso, suportar os respetivos encargos.

4 – (...).»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

É aditado o artigo 8.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), com as alterações posteriores, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Gabinetes Jurídicos

1 – São criados os gabinetes jurídicos nas zonas internacionais, com o objetivo de garantir o direito à informação e à defesa dos cidadãos estrangeiros.

2 – Em cada zona internacional serão criadas instalações próprias para a instalação e funcionamento dos gabinetes jurídicos.

3 – O Governo cria as condições, através de um protocolo a celebrar entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e das

migrações e a Ordem dos Advogados, no sentido de garantir a presença permanente de advogados nos gabinetes jurídicos referidos no n.º 1.

4 – Os serviços prestados pelos gabinetes jurídicos são gratuitos.

5 – O Governo deve estabelecer com a Ordem dos Advogados a compensação pelos serviços prestados nos termos do presente diploma.»

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo de 30 dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da sua regulamentação.

Assembleia da República, 3 de maio de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Joana Mortágua; Isabel Pires;

José Soeiro; Mariana Mortágua